IV – ACÓRDÃO

ACO-UTR-809/2025

Processo	-	TC/003780/2014 (Apensado o processo TC/004254/2006)
Recorrente	-	Soebe Construção e Pavimentação S.A.
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão de 08/05/2019 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)/Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA – Inspeção para avaliar a aplicação e o uso de materiais produzidos pela Superintendência

3.390ª Sessão Ordinária

RECURSO. SMSUB. AVALIAR A APLICAÇÃO E O USO DE MATERIAIS PRODUZIDOS PELA SUPERINTENDÊNCIA DAS USINAS DE ASFALTO - SPUA. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDO. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que havia sido retirado de pauta na 3.369ª S.O., quando foi devolvido pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO, após vista que lhe foi concedida na 3.327ª S.O., na fase de discussão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiro RICARDO TORRES – Revisor, com declaração de voto apresentada, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO, em reconhecer a ocorrência de prescrição, para reformar o Acórdão recorrido e julgar extinto o presente feito, nos termos do art. 12 da Resolução 10/2023, com relação a terceiros.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator que, no mérito, negou provimento ao recurso, mantendo intacto o Acórdão recorrido, por não se sujeitar à incidência prescricional a que se refere a Resolução 10/2023.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o encaminhamento dos votos e deste Acórdão à Origem para fins pedagógicos, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda *ad hoc* JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de novembro de 2025.

EDUARDO TUMA – Presidente, à época
ROBERTO BRAGUIM – Relator
RICARDO TORRES – Conselheiro Revisor, com declaração de voto, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte

/cv

Item I) e-TCM nº 3780/2014

Interessadas:	SOEBE Construção e Pavimentação Ltda. e Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras).
Objeto:	Recurso Ordinário interposto por SOEBE Construção e Pavimentação Ltda. contra Acórdão (Peça nº 15) – Inspeção - Cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido no TC 72.004.254/06-10 (atual e-TCM nº 4254/2006) – Constatar e avaliar quais os procedimentos utilizados para a realização de medições que ensejam o pagamento dos serviços prestados para a aplicação e utilização dos materiais produzidos na Usina de Asfalto - SPUA.
Relator:	**Conselheiro Roberto Braguim**

RELATÓRIO

Trata-se, originariamente, de Inspeção realizada em cumprimento à determinação de Acórdão proferido no TC nº 72.004.254/06-10 (atualmente e-TCM nº 4254/2006), para constatar e avaliar quais os procedimentos então utilizados nas medições e pagamentos dos serviços de aplicação e utilização dos materiais produzidos pela SPUA - Superintendência das Usinas de Asfalto, em função das falhas anteriormente apontadas no referido processado.

Consoante Acórdão, identificado como Peça nº 15, o Pleno desta Casa decidiu, à unanimidade:

> "(...) conhecer, para fins de registro, da Inspeção realizada em cumprimento à determinação constante do Acórdão proferido no processo TC/004254/2006.
>
> (...) determinar o encaminhamento de ofícios, com cópias dos relatórios da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como à

Controladoria Geral do Município, para que esta, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe a este Tribunal se já houve apuração de responsabilidades.

(...) determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos."

Inconformada com a referida decisão, a contratada SOEBE Construção e Pavimentação S/A interpôs Recurso Ordinário, que segue como Peça nº 28, aduzindo, de plano, "que a análise empreendida pelo E. TCM voltava-se à verificação da regularidade ou não da execução dos contratos de tapa buraco, não guardando qualquer pertinência com os serviços de locação de equipamentos por hora, que constitui o objeto do contrato celebrado com a SOEBE[1]."

Ainda destaca, de forma preliminar, que o seu Apelo seria tempestivo, pois não foi devidamente intimada do quanto decidido, em que pese integrar o processo como terceiro interessado, por força do art. 107[2] do

[1] Contrato nº 026/SMSP/SPUA/2009, celebrado com a Prefeitura do Município de São Paulo, naquele ato representada por Eugênio Pavicic, então Superintendente das Usinas de Asfalto - SPUA, tendo por objeto locação de 17.280 horas, através de 15 (quinze) caminhões basculantes "trucados" de capacidade mínima de 10,0 m3 , com potência mínima de 220 CV, ano 2004 ou mais recente, à PMSP.

[2] "Art. 107 - O terceiro poderá integrar o processo nas seguintes hipóteses:
I - quando demonstrar legítimo interesse para ingressar no feito;
II - quando receber a intimação prevista no art. 116, § 3º deste Regimento;

Regimento Interno, tendo em vista as repercussões negativas do julgamento, a exemplo do encaminhamento de ofício ao Ministério Público para apuração de infrações, que deveria implicar sua devida intimação, à luz do disposto no art. 116[3] e 117[4] do Regimento Interno, cuja não realização leva à nulidade do v. Acórdão sob debate.

A Recorrente alegou que foi instaurado o processo TC nº 72.004.254/06-10 (atualmente e-TCM nº 4254/2006) que cuidou de Inspeção voltada à apuração dos serviços de tapa buraco. Assim, apesar da análise do mencionado TC ter sido atinente à regularidade da execução dos contratos de tapa buraco, dos quais a mesma não é parte, a empresa contratada entende que o seu contrato foi

III - quando houver denúncia de qualquer das partes definidas no artigo 105 deste Regimento, desde que acolhida pelo dirigente do processo."

[3] "Art. 116 - Os atos, termos, decisões e acórdãos serão levados ao conhecimento dos que integram ou podem integrar o processo por meio de intimação, para que, cientes do ocorrido, possam praticar os atos processuais deles decorrentes.
§ 1º - Serão intimados como responsáveis, conforme o caso concreto, o ordenador da despesa ou o dirigente máximo de entidade municipal, sem prejuízo de outros que sejam apontados em qualquer fase do feito.
§ 2º - Nos casos de delegação de competência, serão intimadas as autoridades delegante e delegada.
§ 3º - Serão intimados os terceiros que tiverem participado do ato ou contrato questionado ou puderem ter sua esfera subjetiva de direitos afetada pela futura decisão do feito.
§ 4º - Constarão do ato de intimação todos os dados necessários à perfeita qualificação dos responsáveis.
§5º - Da decisão proferida para determinar o arquivamento de representação ou denúncia por ausência de pressuposto de constituição ou de desenvolvimento válido e regular do processo, serão intimados os interessados, na forma do artigo 117, inciso I, deste Regimento."

[4] "Art. 117 - As intimações poderão ser feitas:
I - por publicação no Diário Oficial do Município;
II - pessoalmente;
III - por carta registrada com aviso de recebimento;
IV - por edital."

indevidamente incluído na análise daquela Inspeção, mesmo não havendo qualquer pertinência com o objeto da apuração.

A Inspeção em apreço se deu em razão de possíveis falhas nos "processos de medições que ensejam o pagamento dos serviços prestados para a aplicação e utilização dos materiais produzidos na Unidade de Asfalto", restando claro, a seu ver, que tal decisão não pode ser a ela direcionada, nem lhe gerar qualquer repercussão negativa, já que o contrato da SOEBE refere-se exclusivamente à locação dos veículos, tendo sua remuneração recebida por hora de locação, não envolvendo aplicação ou utilização dos materiais produzidos na unidade de asfalto. Tal Inspeção restringir-se-ia a contrato de prestação de serviços de tapa buraco.

Além disso, a Recorrente destacou que não lhe caberia a determinação ou escolha dos endereços, tampouco a gestão dos equipamentos e pessoal empregado para a realização do escopo, já que apenas deixou os veículos e os motoristas à disposição da Prefeitura, cabendo a esta o controle e gestão desses equipamentos e pessoal.

Nessa linha passou a rebater ponto a ponto a irregularidades que lhe diriam respeito:

a) Em relação à suposta ausência de documentos exigidos no edital e no contrato, a Recorrente esclarece que cumpriu

estritamente o exigido pelo instrumento convocatório, tanto que foi habilitada no certame licitatório.

b) Quanto às irregularidades em laudos de conformidade do DTI, alega que submeteu os seus veículos à inspeção do Departamento de Transportes Internos - DTI, que atestou a regularidade dos veículos, restando cumprido o contrato, sob esse aspecto.

c) Em relação à ausência de comprovação de habilitação de 14 (catorze) motoristas, aduziu que foram apresentadas mais de 40 (quarenta) cópias de CNH, e que a fiscalização deixou de apontar os motoristas que supostamente teriam deixado de apresentar a cópia da habilitação, impedindo que ela (a Recorrente) pudesse fazer regular prova em sentido contrário, restando prejudicado o questionamento.

d) No que se refere a falhas e inconsistências nas fichas de produção e à falta de assinatura de algumas fichas diárias e respectiva disponibilização, caberia à Administração responder por esses apontamentos, na medida em que se referem a documentos que deveriam estar sob sua guarda.

e) Explicou que em face da dinâmica contratual, necessária ao atendimento da demanda da população e ao interesse público, o trajeto do veículo poderia ser alterado, bem como pode ter ocorrido alguma incompatibilidade documental,

pequenas impropriedade que devem ser relevadas, vez que atendidos os princípios da eficiência e boa administração, que norteiam ações do Poder Público.

f) No que tange à regularidade da prestação de contas, asseverou que as solicitações da Administração sempre foram atendidas, e que os serviços foram regularmente prestados, não ocasionando danos ou prejuízo, já que o contrato foi cumprido regularmente, não tendo havido qualquer reclamação a respeito da qualidade dos serviços executados.

g) Em relação aos tickets de pesagens, esclareceu que aqueles não guardam relação com o critério de medição do contrato com ela celebrado, cujo critério de medição leva em conta o número de horas de disponibilização do veículo locado.

h) Não haveria sobreposição contratual, uma vez que seu contrato se resumia à locação de equipamentos com motoristas, cuja remuneração, como já exposto, se dava pelo número de horas que os veículos eram disponibilizados, pouco importando, desta feita, com o quê ou com quanto o caminhão foi carregado.

i) No que tange à regularidade da prestação dos serviços ante o efetivo pagamento, ressaltou que os serviços foram pagos somente mediante prévia medição e devida aprovação pela

Administração Pública, consoante o disposto na Lei nº 4.320/64, notadamente no art. 62[5]. Acresceu, nessa linha, que a regra do § 1º do art. 614[6] do Código Civil c/c art. 54[7] da Lei nº 8.666/93 estabelece que o pagamento havido em seu favor constitui prova indiscutível da perfeita e regular execução dos serviços prestados.

Requereu a Recorrente, por fim, o provimento do Recurso Ordinário, reformando-se o v. Acórdão, a fim de que não seja expedido ofício ou recomendação que possa ensejar alguma repercussão negativa para ela.

A Controladoria Geral do Município, consoante Peça nº 29, encaminhou as informações prestadas pela Corregedoria Geral do Município e pela Secretaria

[5] "Art. 62 - O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação".

[6] "Art. 614. Se a obra constar de partes distintas, ou for de natureza das que se determinam por medida, o empreiteiro terá direito a que também se verifique por medida, ou segundo as partes em que se dividir, podendo exigir o pagamento na proporção da obra executada. 90Código Civil
§ 1o Tudo o que se pagou presume-se verificado."

[7] "Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Municipal das Subprefeituras, acrescendo que novos elementos serão oportunamente encaminhados.

A Assessoria Jurídica – AJ, consoante Peça nº 41, opinou pelo conhecimento do Recurso interposto pela SOEBE, por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Afastou, de plano, a nulidade do v. Acórdão, vez que o comparecimento espontâneo da Interessada, nos termos do artigo 118, parágrafo 1º[8] do Regimento Interno deste Tribunal, supriu a falta de intimação. Ademais, quando a SOEBE protocolou o seu Recurso Ordinário, o prazo recursal ainda estava em curso, e certamente a sua intimação seria realizada. Não se aferiu, deste modo, prejuízo aos direitos da Recorrente, restando afastada a nulidade em face da ausência de lesão ao direito de defesa e contraditório.

Quanto ao mérito, a AJ postou-se pelo não provimento do Apelo, lembrando, de início, que ao longo da instrução do feito foram detectadas falhas nos controles da fiscalização da execução dos serviços contratados, as quais se configuram como infrações, conforme conclusões alcançadas pela SCE (Peça 37, págs. 779/800, que reproduz a Peça nº

[8] "Art. 118 - Será pessoal a intimação do responsável, sempre que possível, nas seguintes hipóteses:§ 1º - O comparecimento espontâneo do responsável supre a falta de intimação."

5), geradoras de prejuízos para a Administração, constatações essas que levaram os Nobres Conselheiros a conhecerem da Inspeção, com determinações, assim concluindo a AJCE:

> "Nesse aspecto, considerando que o conhecimento da Inspeção gera determinações, entendo, s.m.j., que não há como eximir as determinações contidas na parte final do V Acórdão guerreado, conforme pleiteia a Recorrente, uma vez que as irregularidades apuradas na presente Inspeção não só foram constatadas, como também geraram efeitos, o que justifica, dessa forma, as determinações propostas pelo Nobre Conselheiro Relator, que foram acompanhadas, à unanimidade, pelos demais Conselheiros."

A AJ, na mesma oportunidade, ainda destacou que conviria a oitiva da SCE sobre o Recurso em foco, diante das questões técnicas suscitadas, bem como a intimação das empresas ETEC - Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda. e Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda., atinente aos Termos de Contrato nºs

34/SMSP/SPUA/2011 e 44/SMSP/SPUA/2012, respectivamente, acerca do v. Acórdão, tudo em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Submeti a proposta da AJ ao Relator original do feito, Conselheiro Domingos Dissei (Peça nº 43), e sua Excelência determinou que as intimações fossem realizadas (Peça nº 44).

Devidamente intimadas, as interessadas deixaram transcorrer *in albis* o prazo para interposição de recursos, consoante informado na Peça nº 60.

Em continuidade à instrução, manifestou-se novamente a AJ, reiterando seu posicionamento anterior (Peça nº 64), ressaltando o Senhor Assessor Subchefe Substituto, contudo, quanto à necessidade de intimação dos agentes públicos envolvidos sobre o quanto decidido no âmbito deste processado (Peça nº 65).

A SCE, conforme sugerido anteriormente pela AJ, também foi instada a se pronunciar, a qual se postou pelo não provimento do Recurso, diante da ausência de novos

elementos suficientes para alterar as conclusões alcançadas no âmbito do presente do feito.

Levei ao conhecimento do Conselheiro Domingos Dissei a proposta de novas intimações, formulada na Peça nº 65, que a acolheu (Peça nº 81).

Após as devidas intimações, os interessados deixaram de apresentar os competentes recursos (Peça nº 91).

Em prosseguimento, foi colhida a manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, que, na linha das conclusões da AJ e da SCE, opinou pelo não provimento do Recurso interposto (Peça nº 95).

Por fim, a Secretaria Geral – SG conheceu do Recurso em questão, em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, opinou pelo não provimento do apelo, "tendo em vista que as irregularidades reconhecidas no r. julgado são de cunho eminentemente técnico e as razões recursais não foram capazes de infirmá-las...". (Peças nºs 97 e 98).

Dando regular seguimento ao presente, foi ele submetido ao Conselheiro Revisor de então, encaminhado à Pauta e levado a Plenário, tendo sido encaminhado Memorial

pela Recorrente (Peça nº 100), o qual repisou os argumentos já alinhavados anteriormente.

Posteriormente, a Recorrente peticionou perante este Casa, agora tecendo considerações sobre a aplicação da Resolução nº 10/2023, no que se refere à prescrição das implicações punitivas e ressarcitórias decorrentes das decisões do TCM.

A Recorrente aduz que desde a aferição da irregularidade pela ação fiscalizatória desta Casa até data de julgamento de Primeira Instância transcorrera mais de 5 (cinco) anos, sem incidência dos marcos interruptivos:

> "Na espécie, o prazo de prescrição está consumado, caracterizando a extinção da pretensão punitiva e de ressarcimento.
>
> Isso porque a contagem se iniciou do conhecimento das alegadas irregularidades, que teriam sido constatadas em fiscalização por esse E. Tribunal de Contas do Município, após a Ordem de Serviço, em 03/10/2014 (Peça 37 – Relatório de Inspeção – fls. 491-517).
>
> O prazo quinquenal consumou-se em 03/10/2019, sem o advento de qualquer

causa interruptiva, considerando-se os marcos estabelecidos no artigo 5º da Resolução 10/2023. No presente caso, o único evento interruptivo que poderia ser cogitado consistiria na emissão do parecer final (o qual poderia ser subsumido na hipótese de 'ato inequívoco de apuração do ato ou fato', cf. art. 5º, II c.c. art. 6º, inc. I), que ocorreu somente em 07/02/2023 (Peça 99), ou seja, depois do esgotamento do prazo prescricional.

A prescrição é, desse modo, inegável no caso, diante da constatação de que decorreram mais de 5 (cinco) anos entre o marco inicial para o cômputo do prazo prescricional e a causa interruptiva, tornando-se imperativo seu reconhecimento por essa Egrégia Corte de Contas, em conformidade com os parâmetros definidos na Resolução nº 10/2023."

A Assessoria Jurídica - AJ, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e a Secretaria Geral - SG, ouvidas novamente em face das alegações da Recorrente quanto à

incidência de prescrição, rejeitaram a aplicabilidade desta, em face da natureza declaratória da Decisão em debate.

É o Relatório.

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 03/07/2024 11:34:48 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR (Juntado aos autos na 3.327ª S.O. – Certidão)

II – VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo: **TC/003780/2014**
Interessadas: SOEBE Construção e Pavimentação Ltda. e Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras).
Objeto: Recurso Ordinário interposto por SOEBE Construção e Pavimentação Ltda. contra Acórdão (Peça nº 15) – Inspeção – Cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido no TC 72.004.254/06-10 (atual TC/004254/2006) – Constatar e avaliar quais os procedimentos utilizados para a realização de medições que ensejam o pagamento dos serviços prestados para a aplicação e utilização dos materiais produzidos na Usina de Asfalto – SPUA

VOTO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por SOEBE Construção e Pavimentação S/A contra o v. Acórdão que segue como Peça nº 15, o qual, segundo entendimento da Apelante, não poderia ser direcionado a ela nem lhe gerar qualquer repercussão negativa, já que o contrato firmado pela SOEBE refere-se exclusivamente à locação de veículos, cuja remuneração é calculada por hora de locação, não envolvendo aplicação ou utilização dos materiais produzidos na unidade de asfalto, sendo que a presente Inspeção, por sua vez, estaria restrita ao contrato de prestação de serviços de tapa buraco.

A título de preliminar, entretanto, a Recorrente pretende a anulação do acórdão guerreado, por falta da devida intimação da Decisão. Todavia, não merece ser acolhida essa argumentação, pois, como bem explicado pela AJCE, o comparecimento espontâneo da Interessada, nos termos do artigo 118, parágrafo 1º do Regimento Interno deste Tribunal, supriu a falta de intimação.

Ademais, quando a SOEBE protocolou o seu Recurso Ordinário, o prazo recursal ainda estava em curso e certamente a sua intimação seria realizada. Não se aferiu, deste modo, prejuízo aos direitos da Recorrente, restando afastada a nulidade em face da ausência

de dano, cumprindo relembrar, a propósito, o princípio de direito *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), consagrado no art. 563[1] do Código de Processo Penal.

Por outro lado, como detalhadamente exposto no Relatório que antecede a este voto, a SOEBE aduziu outros aspectos relacionados às conclusões alcançadas na Inspeção, ora alegando que o apontamento diz respeito exclusivamente à Administração, ora asseverando que a falta diagnosticada não guarda relação com contrato por ela celebrado, que se restringe à locação de veículos e não à execução do serviço de tapa buracos, ou, então, que as falhas são de menor monta, não implicando prejuízo ou dano à Administração.

Há que se ressaltar, por necessário, que a as ações tapa buraco constituem uma operação que conjumina diversos atores, inclusive e especialmente o recolhimento e transporte dos materiais até os locais onde serão aplicados por empresa diversa. Embora o ato de "tapar o buraco" esteja a cargo de dada empresa, a operação tapa buraco é bem mais complexa do que isso. A SOEBE participa na qualidade de locadora de veículos, desempenhando papel fundamental na operação, devendo responder pelas faltas em que incorrer enquanto tal.

Nessa linha foram diagnosticadas falhas na execução da operação, inclusive aquelas decorrentes do contrato de locação de veículos.

À SOEB não há imputação relacionada à qualidade de aplicação da massa asfáltica, por exemplo, limitando-se tão somente ao objeto do pactuado.

Desta feita, os argumentos colacionados pela Recorrente não possuem o condão de alterar qualquer passagem do v. Acórdão recorrido, pois em nada inovaram em face das constatações e conclusões alcançadas ao longo do feito, as quais ensejaram a referida Decisão, como a seguir se verá, cumprindo realçar que só foram debatidos pela Recorrente os itens identificados como "b", "c", "d", "f", "g" e "h" do subitem 4.2.2 da conclusão do Relatório (peça 36, fls. 220/221). Assim, consoante as manifestações da SCE, da AJ e da SG ficou confirmado o acerto do decidido, pois:

1) Restou demonstrado por meio de documentação que no período analisado das medições (de março a maio de 2014) os veículos citados no apontamento e disponibilizados pela Contratada já

[1] "Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."

ultrapassavam a idade máxima exigida de 5 (cinco) anos, em infringência aos subitens 2.12 e 3.7 do Anexo III do Edital (Item b).

2) Não consta a comprovação de habilitação de 14 (catorze) motoristas que efetivamente prestaram serviços no período de março a maio/2014, em infringência ao disposto nos subitens 3.2.3 do Anexo III do edital e 4.4.3 do Termo de Contrato (Item c).

3) As "Fichas Diárias de Produção" fazem menção a Laudos de Conformidade do DTI de validade já vencida, muito embora conste do PA 2009-0.294.688-5 Laudos de Conformidade em vigor. Também foram localizadas Fichas que não foram assinadas pelos respectivos motoristas, conforme o previsto no formulário (Item d).

4) As falhas e inconsistências verificadas nas Ordens de Serviços Externas demonstram a fragilidade desse controle para o fim de comprovar o correto pagamento dos serviços prestados. A ausência de qualquer controle mecanizado/ informatizado para autenticação das informações de horário de entrada e saída em serviço dos caminhões expõe a Administração Municipal a eventuais fraudes e erros de informações (Item f).

5) A partir das divergências entre as Ordens de Serviços Externas e as Fichas Diárias de Produção dos Caminhões Locados depreende-se que os serviços efetivamente realizados não são os declarados nas tabelas que acompanham as medições, existindo evidências de que a quantidade de horas atribuídas à contratada não condiz com a quantidade real de serviços prestados (Item g).

6) A Recorrente não logrou afastar a constatação de que no período analisado os seus caminhões, locados e remunerados por hora de trabalho, teriam transportado massa asfáltica incluída e remunerada nas medições da empresa ETEC por meio do Termo de Contrato nº 034/SMSP/SPUA/2011 (Item h).

No que tange ao pedido da Recorrente de reconhecimento da prescrição do presente processo e consequente extinção e arquivamento, os técnicos desta Casa e a PFM foram unânimes ao se postarem pela inaplicabilidade da Resolução nº.10/2023 no tocante a este processado, eis que este não pode ser por ela atingido pelo fato de a Decisão guerreada não

se desdobrar em consequências de natureza punitiva ou ressarcitória, estas sim albergadas literalmente pelo art. 2º da mencionada norma:

"Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no art. 4°, conforme cada caso."

Com efeito, o v. Acórdão recorrido não contém nem impõe medidas de cunho de apenamento ou ressarcitório. Caso haja a adoção de medidas desse de quilate nas apurações que vierem a ser levadas a cabo pelo Ministério Público e pela Controladoria Geral do Município, o pleito por último formulado pela Recorrente deve ser dirigido a tais órgãos, sobre os quais esta Casa não tem menor ingerência ou relação funcional, os quais, no âmbito de suas competências, poderão melhor avaliá-lo.

Assim, em face do exposto, admitindo o ingresso da Recorrente nos autos na qualidade de terceira interessada, conheço do Recurso interposto, para, no mérito, calcado nas manifestações da SCE, da AJ, da SG e da PFM, negar-lhe provimento, permanecendo intacto, portanto, o v. Acórdão que segue como Peça nº 15, não sujeito, ressalta-se, à incidência prescricional a que se refere a Resolução nº 10/2023, por carecer àquela decisão, bem como a esta, ora lançada, pretensões de natureza punitiva ou ressarcitória.

Oficie-se, na forma regimental, e encaminhe-se cópia do presente Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Controladoria Geral do Município, arquivando-se os autos, a seguir.

TCM, 19 de novembro de 2025.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

CM/RB

III – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – REVISOR

Processo: **TC/003780/2014**
Origem: **Secretaria Municipal das Subprefeituras**
Objeto: **APLICAÇÃO E USO DE MATERIAIS PRODUZIDOS POR SPUA**

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator Roberto Braguim, peço vênia para divergir.

2. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

3. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

4. No tema 899, o Supremo Tribunal Federal também decidiu que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas", esclarecendo que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/1992.

5. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

6. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

7. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

8. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023, antes de prolatada a decisão ora recorrida.

9. No caso concreto, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, entre a data do marco interruptivo, qual seja a prolação do V. Acórdão, em 08/05/2019, e a data de agora.

10. Verificada a prescrição, deve o acórdão recorrido ser reformado para extinguir o feito. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, o alcance da modificação no aresto impugnado resulta da avaliação ponderada quanto à relevância da manutenção dos aspectos declaratórios da anterior deliberação no sentido de reorientar pedagogicamente a atuação da Administração, não se justificando *in caso*.

11. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

> Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
>
> Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

12. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF – ou criminais.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recursos Ordinário da empresa SOEBE e, de ofício, reconhecer a ocorrência de prescrição, **REFORMANDO** o acórdão recorrido para **JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023, com relação a terceiros.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento do Relatório, do Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

É como voto, Senhor Presidente.

Ricardo Torres
Conselheiro

TC 3.780/2014

INSPEÇÃO. Acompanhamento do cumprimento da determinação contida no Acórdão proferido no TC 4.254/2010. SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS. Avaliação da aplicação e o uso de materiais produzidos pela Superintendência das Usinas de Asfalto. Existência de acordo visando a dispensa e a substituição de caminhões com mais de 5 anos de fabricação para a prestação do serviço de tapa buracos. Violação do Contrato. Extensa execução de serviços não licitados e não contratados. Não realização de licitação. Graves falhas e inconsistências nas ordens de serviços externas. Demonstrada fragilidade e precariedade dos controles para o fim de comprovar o correto pagamento dos serviços prestados. 1. Exposição da Administração a fraudes, erros de informações e pagamentos indevidos caracterizam situações tipificadas como crime. Art. 89, Lei 8.666/93. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Acompanha TC 4.254/2006.

3.035ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer, para fins de registro, da Inspeção realizada em cumprimento à determinação constante do Acórdão proferido no processo TC/004254/2006.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofícios, com cópias dos relatórios da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como à Controladoria Geral do Município, para que esta, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, informe a este Tribunal se já houve apuração de responsabilidades.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Inspeção instaurada para o fim de acompanhamento do cumprimento da determinação contida no Acórdão proferido no TC 4.254/2006, ora acompanhante, que, após considerar o trabalho realizado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontando falhas nos processos de medições que ensejam o pagamento dos serviços prestados para a aplicação e utilização dos materiais produzidos na Usina de Asfalto, determinou que a Auditoria constatasse e avaliasse, no prazo de 60 (sessenta dias), quais os procedimentos atualmente utilizados para a realização das referidas medições.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, para realização do trabalho, analisou os 3 (três) contratos existentes entre 01.01.2014 e 30.06.2014, relacionados à aplicação e utilização dos materiais produzidos na Usina de Asfalto, a seguir elencados, formulando os seguintes apontamentos:

Termo de Contrato 44/SMSP/SPUA/2012 celebrado entre a SPUA e a empresa Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda., para a manutenção e calibragem da balança existente (60 toneladas). Valor do contrato: R$38.928,00 (Anual). Não foram constatadas irregularidades.

Termo de Contrato 034/SMSP/SPUA/2011 celebrado entre a SPUA e a empresa ETEC - Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda., para a prestação de serviços de conservação de pavimentos

viários - Tapa Buracos - com aplicação estimativa de 6.000 toneladas/mês, pelo período de 12 (doze) meses, totalizando a aplicação de 72.000 toneladas de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação. Valor do contrato: R$ 11.775.600,00.

Apontadas as seguintes irregularidades:

1. A contratada utilizava caminhões com mais de 05 anos de fabricação para a prestação do serviço de tapa buracos, em infringência ao subitem 2.4 do Anexo III do edital;

2. Face à ausência de Laudos de Conformidade atualizados dos caminhões com caçamba térmica, verificou-se infringência ao subitem 2.4.7 do Anexo III do edital;

3. Dentre os tíquetes de pesagem apresentados, foram identificadas placas de veículos que não correspondiam àquelas declaradas nos resumos de toneladas aplicadas e nas Fichas Diárias de Produção;

4. Na amostragem efetuada foram identificados diversos tíquetes de pesagem nos quais não constavam os vistos do balanceiro, do motorista do veículo e nem o carimbo de controle com visto da portaria da SPUA, quando da saída do veículo. Dessa forma, não era possível atestar a fidedignidade desses documentos que, sem essas características, podiam ser facilmente fraudados, não servindo, desse modo, para atestar o carregamento pago à empresa contratada;

5. Constavam da amostragem diversos tíquetes que indicavam que a pesagem inicial do veículo ocorreu dias, meses e até mesmo anos antes do dia da pesagem final, sendo que o peso líquido considerado para fins de pagamento à contratada consistia na diferença entre as pesagens inicial e final registradas. Essa ocorrência indicava que o peso líquido considerado não era aferido regularmente;

6. Constavam da amostragem tíquetes em que o intervalo de tempo entre a pesagem inicial e a pesagem final do caminhão era incompatível com o tempo necessário para o deslocamento interno do veículo, seu carregamento e o retorno até a balança;

7. Os sete comprovantes de pesagem apresentados pela SPUA, referentes à ordem de serviço 252/2014, comprovaram o peso líquido total de 181,41 toneladas de massa asfáltica retiradas da Usina. Tendo em vista que essa ordem de serviço foi remunerada à contratada pelo peso total de 275,89 toneladas, ocorreu uma diferença de 94,48 toneladas de massa asfáltica pagas irregularmente, sem comprovação de sua retirada e aplicação pela contratada;

8. Conforme constou dos resumos de toneladas aplicadas que acompanharam as medições de março, abril e maio/2014, diversos endereços onde foram prestados os serviços de tapa buracos pertenciam às áreas de jurisdição das diversas subprefeituras do município, fora do agrupamento adjudicado e homologado à empresa ETEC, em infringência ao artigo 50 da Lei Federal 8.666/93;

9. A ETEC foi remunerada pelo transporte de massa asfáltica através de caminhão com caçamba térmica e pela prestação do serviço de tapa buracos, que, todavia, não ocorreram efetivamente. O total pago irregularmente à empresa ETEC nos meses de março, abril e maio/2014 atinge R$ 3.488.158,26, o que representa 86,3% do montante remunerado à empresa no período analisado;

10. Considerando-se que a empresa ETEC foi remunerada pela prestação do serviço de tapa buracos que não ocorreram efetivamente, parte do conteúdo das planilhas resumo de toneladas aplicadas e das fichas diárias de produção e presença não corresponderam à realidade dos fatos;

11. A partir das manifestações dos envolvidos, ficou evidenciada a extensa execução de serviços não licitados e não contratados, estranhos ao Termo de Contrato 034/SMSP/SPUA/2011, em violação à LF 8.666/93 nos seus artigos: 2º (pela não realização de licitação precedente à execução dos serviços de recapeamento asfáltico) e 66 (pela não execução fiel dos serviços de tapa-buracos ajustados do Termo de Contrato).

Termo de Contrato 026/SMSP/SPUA/2009 celebrado entre a SPUA e a empresa SOEBE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., para locação de 17.280 horas, através de 15 (quinze) caminhões basculantes "trucados" de capacidade mínima de 10,0 m^3, com potência mínima de 220 CV, ano 2004 ou mais recente, à PMSP.

Apontadas as seguintes irregularidades:

1. Não constavam no PA 2009-0.294.688-5, que tratou do Termo de Contrato 026/SMSP/SPUA/2009, os Laudos de Conformidade dos caminhões basculantes placas DTB-4955 e DTB-9066, que prestaram serviços nos meses da amostra selecionada, em infringência ao disposto nos subitens 3.2.1 do Anexo III do edital respectivo e 4.4.1 do contrato. Não constava também cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do caminhão placas DTB-9081, infringindo os subitens 3.2.2 do Anexo III do edital e 4.4.2 do contrato.

2. No caso dos caminhões basculantes placas DTD-0164, DTB-7524, DTB-7526, DTB-7542, DTB-9075 e DTB-9081, os Laudos de

Conformidade respectivos não estavam condizentes com as especificações estabelecidas no edital respectivo, uma vez que esses veículos já ultrapassavam os 05 (cinco) anos de uso descritos no contrato e no memorial descritivo. Em decorrência do exposto, foram utilizados no período da amostra veículos além da idade máxima fixada, infringindo os subitens 2.12 e 3.7 do Anexo III do edital;

3. Não consta a comprovação de habilitação de 14 (quatorze) motoristas que efetivamente prestaram serviços no período de março a maio/2014, em infringência ao disposto nos subitens 3.2.3 do Anexo III do edital e 4.4.3 do Termo de Contrato;

4. As "Fichas Diárias de Produção" faziam menção a Laudos de Conformidade do Departamento de Trânsito Interno – DTI de validade já vencida, muito embora constasse do PA 2009-0.294.688-5 Laudos de Conformidade em vigor. Também foram localizadas Fichas que não foram assinadas pelos respectivos motoristas, conforme o previsto no formulário;

5. A SPUA não apresentou 07 "Ordens de Serviço Externas" requisitadas por esta Equipe de Auditoria, por não terem sido localizadas pelo setor responsável por sua guarda, em infringência ao subitem 2.4 do Anexo III do edital;

6. As falhas e inconsistências verificadas nas Ordens de Serviços Externas demonstraram a fragilidade desse controle para o fim de comprovar o correto pagamento dos serviços prestados. A ausência de qualquer controle mecanizado/informatizado para autenticação das informações de horário de entrada e saída em serviço dos caminhões expunha a Administração Municipal a eventuais fraudes e erros de informações;

7. A partir das divergências entre as Ordens de Serviços Externas e as Fichas Diárias de Produção dos Caminhões Locados, depreendeu-se que os serviços efetivamente realizados não eram os declarados nas tabelas que acompanham as medições, existindo evidências de que a quantidade de horas atribuídas à contratada não condizia com a quantidade real de serviços prestados. As divergências e discrepâncias constatadas demonstraram a ausência de controle efetivo sobre o número de horas de locação dos caminhões basculantes contratados;

8. No período analisado os caminhões da empresa SOEBE, locados e remunerados por hora de trabalho pela SPUA, por meio do Termo de Contrato 026/SMSP/SPUA/2009, teriam transportado massa asfáltica incluída e remunerada nas medições da empresa ETEC por meio do Termo de Contrato 034/SMSP/SPUA/2011, caracterizando o pagamento indevido por serviços não prestados efetivamente pela ETEC.

Intimada a Origem e os responsáveis, foram apresentadas defesas pela empresa Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda.; pelos Srs. Sérgio Antônio Alcalá; José Basílio Terzioglo; Ronaldo F. Amaral; Daniel Ferreira de Medeiro; pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras; pelo Sr. Marcelo Bruni, Superintendente das Usinas de Asfalto; pela empresa ETEC - Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda.; e pela empresa SOEBE Construção e Pavimentação Ltda.

A Superintendência das Usinas de Asfalto deixou transcorrer in albis o prazo assegurado para a apresentação de manifestação.

As defesas apresentadas, em síntese, alegaram que o período auditado antecedeu a Copa do Mundo de Futebol FIFA de 2014, o que ocasionou o acúmulo de atribuições atrelado à escassez de pessoal administrativo tendo em vista as quantidades demandadas, muitas vezes em período noturno, sendo os serviços estendidos em caráter de urgência a outras vias com pavimentação em colapso, que poderiam acarretar situação de emergência em caso de inexecução do serviço.

A Empresa ETEC consignou que a irregularidade apontada quanto ao ano de fabricação dos caminhões, que excedeu a 05 (cinco) anos, contrariando o determinado em Contrato, decorreu de vários aditivos para atender às necessidades da Contratante e que se acordou, naquela oportunidade, por não se exigir renovação da frota, até porque a mesma se encontrava em perfeitas condições de trabalho.

Ressaltou, ainda, que o órgão contratante demandou a realização de serviços de maior complexidade, visando evitar que os pavimentos entrassem em colapso, sendo aferido que, alguns serviços de tapa-buraco seriam ineficazes em alguns trechos, optou por empregar técnicas recomendadas para preservação da malha viária, realizando intervenções mais efetivas tais como serviços de fresagem, blinder e implantação de capa asfáltica, serviços esses cotados em R$74,01 por metro quadrado, quase o dobro dos serviços de tapa-buraco.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após análise das defesas apresentadas, ratificou seus apontamentos, excluindo apenas os identificados nas letras "a" e "e" do subitem 4.2.2 de seu Relatório (itens 1 e 5 acima) relativos ao Contrato 026/SMSP/SPUA/2009, que restaram sanados em face da documentação apresentada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhou a Auditoria, inclusive no tocante à caracterização, nos autos, de situações tipificadas como crime, nos termos do artigo 89 da Lei Federal 8.666/93, configuradas nos itens 1 e 11 do Contrato 034/SMSP/SPUA/2011 (subitens 4.2.1,

alíneas "a" e "k" do relatório da Auditoria), sugerindo, em razão disso, o encaminhamento de cópias ao Ministério Público.

A Procuradoria da Fazenda Municipal informou que a Origem está ciente dos problemas existentes e vem adotando providências cabíveis, podendo a presente Inspeção ser conhecida e registrada.

A Secretaria Geral destacou existirem falhas nas medições e pagamentos dos serviços de aplicação e utilização dos materiais produzidos pela Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA, com destaque para aqueles que, em tese, caracterizam condutas tipificadas como crimes.

Entendeu que a Inspeção atingiu seus objetivos, podendo ser arquivada para fins de registro, sem prejuízo da expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo para a adoção das medidas que entender cabíveis, conforme sugestão da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

É o relatório.

VOTO

1 – CONHEÇO, para fins de registro, da Inspeção realizada em cumprimento à determinação constante do Acórdão proferido no TC 4.254/2006, para o fim de avaliar os procedimentos utilizados nas medições e pagamentos dos serviços de aplicação e utilização dos materiais produzidos pela Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA.

2 – O trabalho realizado revelou graves falhas e inconsistências nas Ordens de Serviços Externas, demonstrando fragilidade e precariedade dos controles para o fim de comprovar o correto pagamento dos serviços prestados, bem como quanto ao controle dos horários de entrada e saída dos caminhões na Superintendência das Usinas de Asfalto para carregamento, expondo a Administração a fraudes e erros de informações e a pagamentos indevidos.

3 – Consoante levantado pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo destacam-se 2 (dois) apontamentos que, em tese, caracterizam condutas passíveis de serem tipificadas como crime perante a Lei Federal 8.666/93, quais sejam: a existência de acordo visando a dispensar a substituição de caminhões com mais de 5 anos de fabricação para a prestação do serviço de tapa buracos, violando o Contrato, e a extensa execução de serviços não licitados e não contratados, estranhos ao Termo de Contrato 034/SMSP/SPUA/2011, contrariando a Lei Federal 8.666/93, pela não realização de licitação.

4 – Por tais razões, encaminhem-se ofícios, com cópias dos Relatórios da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, deste voto e do Acórdão a ser produzido ao Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como à Controladoria Geral do Município, para que esta, no prazo de 60 (sessenta) dias informe a este Tribunal se já houve sobre o assunto apuração de responsabilidades.

5 – Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.